



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 346234/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ADVOGADO /
PROCURADOR SILVIA INÊS IDALGO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 2951/16 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, exercício de 2014. Julgamento pela **REGULARIDADE**, com **RECOMENDAÇÕES** quanto à Elaboração das Demonstrações Contábeis e os Registros das Receitas.

RELATÓRIO

As contas da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Gestor/Reitor, **Sr. Paulo Sergio Wolff**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais, atual **COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual**, e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A Diretoria de Contas Estaduais, atual **COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual**, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a **Instrução 48/16**, (peça n.º 57), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, com **RECOMENDAÇÃO** quanto à elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais e em relação aos registros dos ingressos financeiros por transferências do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em última análise, a Unidade Técnica registrou que o Responsável apresentou justificativas em relação à **Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas e os Dados Encaminhados por meio do Sistema SEI-CED**, as quais, em síntese, alegaram que tanto as informações fornecidas pelo sistema SEI-CED, quanto os valores do PCA, são informações geradas pela Secretaria da Fazenda – SEFA, através do sistema SIAF, sobre a qual a Entidade não teria controle.

Observou que o Responsável apresentou contrarrazões no sentido de que pela primeira vez foram gerados relatórios pelo PCASP, que não tiveram orientações de como analisá-los, alegando, também, a possível incompatibilidade entre os sistemas SEI-CED e SEFANET, gerando erros nos resultados das informações. No mesmo sentido, o Gestor afirmou que não tiveram conhecimento quanto ao modo como as informações foram processadas e em que momento pode ter havido distorções, não podendo identificar se e quais informações demandariam correções, restando prejudicada qualquer defesa.

Considerando o exposto em relação ao aspecto patrimonial, a Unidade Técnica afirmou que as divergências somente se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, o qual estaria consistente com os dados do sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas.

Ainda, a Diretoria de Contas Estaduais, atual **COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual**, posicionou-se quanto à execução orçamentária no sentido de que houve apenas incorreções no tocante à realização da receita, sendo consideradas como Receitas Orçamentárias as transferências financeiras do Estado.

Dessa forma, ao considerar que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, excepcionalmente para o exercício de 2014, a Unidade Técnica entendeu possível a regularização do item, com a recomendação para que seja revista a elaboração das Demonstrações conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015.

Portanto, concluiu pela **REGULARIDADE com RECOMENDAÇÃO**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer – 5014/16** (peça n.º 59), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda que o julgamento das contas da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ** deve ser pela **Regularidade com Recomendações**, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, assim como se manifestou a Diretoria de Contas Estaduais, atual **COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual**, entendemos pela **REGULARIDADE** das contas da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, exercício de 2014, com **RECOMENDAÇÃO** quanto à **Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas e os Dados Encaminhados por meio do sistema SEI-CED** e, também, em razão do equívoco no **Registro da Execução Orçamentária**.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, apesar da inconsistência nas Demonstrações Contábeis apresentadas por ocasião da Prestação de Contas, com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, entendemos como possível o afastamento da inconformidade, pois, as referidas discrepâncias não interferiram no Resultado Patrimonial do Período e, da mesma forma, compreendemos que se trata do primeiro exercício de captação de dados eletrônicos, o que, em nosso entendimento, ameniza a apontamento.

No entanto, **RECOMENDA-SE** ao Gestor para que revise os procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis passando a observar o novo **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público** e, assim, evitando novos apontamentos.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RECOMENDAÇÃO**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação à **Execução Orçamentária** entendemos por alertar ao Responsável, pois, ao se considerar as transferências financeiras do Estado como Receita Orçamentária a Entidade incorreu em erro, uma vez que tais valores não deveriam constar no Balanço Orçamentário.

No entanto, considerando a pouca gravidade do apontamento, entendemos pela **REGULARIDADE** do item com a **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que sejam revistos os procedimentos de registro.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais, atual **COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual**, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** das contas da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Reitor/Gestor, **Sr. Paulo Sérgio Wolff, CPF 282.008.109-68**.

2) por fim, **RECOMENDA-SE** ao Gestor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, para que revise os procedimentos de elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, e, ainda, para que sejam revistos os procedimentos de registros dos ingressos financeiros por transferências do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar **REGULARES** as contas da **UNIVERSIDADE ESTADUAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DO OESTE DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Reitor/Gestor, **Sr. Paulo Sérgio Wolff, CPF 282.008.109-68;**

2) **RECOMENDAR** ao Gestor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, para que revise os procedimentos de elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, e, ainda, para que sejam revistos os procedimentos de registros dos ingressos financeiros por transferências do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 - Sessão n.º 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência